

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2016

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Assunto:** Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial 002/2016 que tem por objeto a Contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública Municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração de toda a base de dados existente com os devidos fechamentos contábeis mensais e anuais já na NBCASP, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto e suporte técnico presencial observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas neste edital em seu Termo de Referência e devendo ainda atender todas as necessidades legais, em especial aquelas pertinentes ao SICOM e a NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), durante toda a vigência da contratação, conforme especificações constantes do Anexo I, para a Câmara Municipal de Santos Dumont.

**Recorrente:** Empresa **IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, CNPJ 08.866.837/0001-20, com sede na Av. Amazonas, nº 3262, 2º andar, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, Cep 30.411-220.

#### **I - DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, amparado pela Lei nº. 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

##### **a) Tempestividade:**

A Lei nº. 10.520/2002, em seu art. 3º, inciso XVIII, estabelece que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”. Salienta-se que a contagem do prazo legal para apresentação das razões começa a partir da lavratura da ata.

Nota-se que a Recorrente, na lavratura da ata, manifestou imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, oportunidade em que empresa foi intimada para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Desta feita, registre-se que a recorrente protocolou o referido Recurso Administrativo no prazo concedido, por meio eletrônico, no email [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br), sendo o físico protocolado, posteriormente (10/06/2016), nesta Câmara Municipal (via SEDEX c/AR).

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## *“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

### **b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O presente recurso busca reformar a decisão de desclassificação do Pregão Presencial 002/2016, na fase de “propostas, permitindo a participação da mesma nas fases seguintes do referido procedimento licitatório”.

## **II - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente alega que sua desclassificação “antes de iniciada a fase de testes/demonstração foi prematura e arbitrária, caracterizando excesso de formalismo, mesmo porque os vícios apontados na decisão de desclassificação são irrelevantes, sanáveis e incapazes de comprometer a lisura do certame”.

Neste sentido, a recorrente alega também que “em decorrência de erro formal da IBTECH, na última página do documento caminhos de acesso do sistema foi grampeado erroneamente a mesma página módulo de Contabilidade. Esta última página deveria conter os 8 itens finais de um total de 396 itens relativos aos caminhos de acesso, quais sejam: itens 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do módulo "Portal Transparência". Assim, percebe-se que o erro formal não se deu na proposta em si, mas em documento acessório a esta, o que reforça ainda mais a arbitrariedade da desclassificação”.

A recorrente alega ainda que os itens não apresentados poderiam ser fácil e perfeitamente comprovados na fase de demonstração, fundamentando-se que “o edital prevê esta fase e até mesmo diligência para comprovar o erro formal, sem a necessidade de inclusão de documentação, conforme prevê o artigo 43, §3º da lei 8666/93”.

Dentre as várias alegações a Recorrente, visando a retratação ou reforma da decisão que a desclassificou, alega ainda que “ainda que eventualmente o software ofertado pela IBTECH não dispusesse dos 8 itens de caminhos de acesso em análise, o que não é verdade e se aventa apenas para efeito de argumentação, não poderia ocorrer a desclassificação prematura e arbitrária da Recorrente” e que “em prol do interesse público e em respeito ao princípio da proporcionalidade, deveria a Ilustre pregoeira considerar aqueles 8 itens dentro da margem de não atendimento prevista no edital (10%) ...”.

A Recorrente afirma também a arbitrariedade e excesso de formalismo no que se refere a desclassificação da Recorrente pelo fato de o plano técnico por ela apresentado deixar de informar o tempo de atendimento, que “vale lembrar que o próprio edital estabelece tempo máximo de 4:00 (quatro horas) para atendimento, de modo que, assinado o contrato administrativo qualquer empresa estaria obrigada ao cumprimento deste tempo máximo de 4:00 (quatro horas) pela vinculação ao instrumento convocatório e aos termos da contratação. Portanto, a ausência de informação do tempo de atendimento é fato de baixíssima relevância”.

Por fim, a recorrente afirma que “a proposta ofertada pela Recorrente IBTECH para fornecimento do serviço objeto do Pregão Presencial nº 002/2016 é mais vantajosa para a Câmara Municipal de Santos Dumont, de modo que desclassificar prematuramente esta empresa atenta contra os interesses da Câmara Municipal de Santos Dumont”.

Desta feita, a Recorrente pleiteia que “seja conhecido e provido o presente recurso para fim de reformar a decisão que a desclassificou do Pregão Presencial nº 002/2016, ainda na fase de “propostas, permitindo a participação da mesma nas fases seguintes do referido procedimento licitatório””.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

## III – DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES)

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS apresentou a IMPUGNAÇÃO ao RECURSO apresentado pela licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, protocolando-a nesta Casa Legislativa no dia 14 de junho de 2016.

Preliminarmente, foi abordado pela mesma a Intempestividade do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, alegando-se que o prazo para apresentação das razões recursais se encerraria em 09/06/2016, sendo, portanto, protocolado somente em 10/06/2016. Neste mesmo sentido a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS alegou que “Nem que se alegue que o recurso por escrito foi enviado via fax ou e-mail antes da data fatal, uma vez que o edital era bastante claro a respeito disso”.

Já no que se refere às alegações da recorrente, a empresa impugnante ao recurso traz que a “Recorrente tenta induzir esse Pregoeiro ao erro, apontando que as graves falhas por ela cometida poderiam ter sido flexibilizadas ou serem, ainda, enquadradas como equívocos formais, que não influenciariam no julgamento do certame ou na igualdade entre os licitantes” e que “Para isso apresenta doutrina e jurisprudência que tratam de erros realmente formais...”.

Alega, a empresa recorrida, que a recorrente deixou de observar as disposições do edital, ressaltando-se que estas foram divulgadas a todos com antecedência, não havendo impugnação. Alega, também, que “O zelo na montagem de proposta e documentos de habilitação é algo que precisa ser observado por aqueles que participam de licitações públicas. Isso porque o licitante detém vários dias para organizar sua documentação e evitar enganos ou equívocos que possam comprometer sua participação”. Alega, ainda, que “não se trata tal falha cometida pela IBTECH de um erro escusável ou passível de ser suprido via diligência, seja porque a não descrição dos itens 29 a 36 em sua proposta deixou efetivamente de apresentar a descrição completa dos módulos ofertados, ou, ainda, seja porque o edital prescrevia se obrigatório o preenchimento das colunas contendo os caminhos de acesso (Anexo I)”.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS cita que “Nem se admita, como alega a Recorrente, a correção de falha apontada utilizando-se do disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. O dispositivo legal mencionado proíbe a realização de diligência visando acrescentar informação ou documento que deveria constar originariamente da documentação apresentada pelo licitante”.

A empresa, cita, ainda, que “Inexiste na lei de licitações qualquer regra ou dispositivo permita ao agente público simplesmente ignorar cláusula expressa do edital”.

Posteriormente, é argumentado pela empresa recorrida que “Sobre alegação de exclusão da Recorrente teria sido bastante rigorosa quanto ao descumprimento ao item 12.2.b.4 – Capítulo VI, constata-se que os argumentos utilizados são completamente improcedentes”, argumentando, também, que “tudo indica que a Recorrente não fez a leitura atenta ao disposto no texto editalício. Primeiramente porque o edital considerava o prazo máximo de 04 (quatro) para atendimento, ou seja, o licitante, na elaboração de seu plano de suporte, poderia indicar prazo inferior ou até mesmo o prazo máximo, mas isso precisaria ficar claro no plano de sua proposta, até porque tal documento será parte integrante do contrato a ser futuramente assinado”.

No que se refere à alegação da Recorrente de que os 8 (oito) itens não apresentados estariam dentro da margem de não atendimento prevista no edital (10%), a empresa

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, argumenta que “os itens não apresentados pela Recorrente não se enquadrariam no percentual de 10% aceitável de não atendimento permitido pelo item 4.5.5.1 do edital. Isso porque **se tratavam de itens exigidos legalmente ou essenciais exigidos em norma**”.

No sentido de fazer com que a decisão de desclassificação da recorrente seja mantida, foi citado também pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS que “não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade uma vez que o valor obtido após negociação se encontra abaixo daquele estimado à contratação. Mais uma vez, é preciso reiterar que a diferença tão alegada pela Recorrente entre seu preço e aquele ofertado pela Recorrida decorre do fato da mesma ser a atual fornecedora e não ter que, obviamente, arcar com custos de conversão, implantação, treinamento, dentre outros normais a todos os demais concorrentes não instalados nessa Câmara”.

Por fim, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS alegou que a “JUSTIFICATIVA DE SE OBTER A SUPOSTA MENOR PROPOSTA NÃO PODE DESPREZAR AQUILO QUE A LEI E O ATO CONVOCATÓRIO DETERMINAM”, requerendo, ao final, que “seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa IBTECH Tecnologia da Informação – EPP**”.

## IV – DO RELATÓRIO

Conforme verifica-se na ata da sessão pública, referente ao Pregão Presencial 002/2016, o certame contou com a presença de duas empresas, para credenciamento no certame para contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública Municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração de toda a base de dados existente com os devidos fechamentos contábeis mensais e anuais já na NBCASP, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto e suporte técnico presencial observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas neste edital em seu Termo de Referência e devendo ainda atender todas as necessidades legais, em especial aquelas pertinentes ao SICOM e a NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), durante toda a vigência da contratação, conforme especificações constantes do Anexo I, para a Câmara Municipal de Santos Dumont.

A seguir, procedeu-se a abertura dos envelopes das PROPOSTAS, onde, após a realização de análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, verificou-se a desclassificação da empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –EPP, tendo em vista que sua proposta não atendeu as disposições constantes no item 12.1, alínea “a”, do Título VI – DA PROPOSTA COMERCIAL do instrumento convocatório, uma vez que a proposta deixou de apresentar os itens 29 ao 36 do módulo “Portal Transparência” e os respectivos caminhos de acesso. Além de não apresentar os itens supracitados, o plano técnico apresentado pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –EPP deixou de informar o tempo de atendimento, conforme alínea “b.4” do item 12.1 do Título VI – DA PROPOSTA COMERCIAL.

Após, em virtude da desclassificação da empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –EPP, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS realizou a demonstração dos softwares propostos, sendo a mesma

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## *“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

classificada, e posteriormente, habilitada no certame licitatório, oportunidade em que a Pregoeira a declarou vencedora do certame.

Desta feita, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, relataram todo o ocorrido em ata, oportunidade em que a empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –EPP, manifestou a intenção de recorrer.

Salienta-se que a decisão de desclassificação, ora recorrida, só foi tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em obediência ao subitem 2.1.1, alíneas “a” e “b”, do Título VII -PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO, conforme descritos abaixo:

### *VII-PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO*

*(...)*

*2.1.1 Serão consideradas inaceitáveis, sendo DESCLASSIFICADAS, as propostas:*

*a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;*

*b) que não contiverem todos os dados e documentos exigidos para o envelope 1;*

*(...)*

Como sabemos, a Administração Pública deve sempre se atentar aos princípios que a regem, dos quais, dentre eles, podemos citar: o Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Igualdade.

Neste mesmo sentido, a Lei 8.666/93, traz em seu artigo 41 a seguinte redação:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Desta forma, nota-se, que o julgamento que resultou a desclassificação da proposta da recorrente no caso em tela, não poderia ser de outra forma, uma vez que a mesma deixou de apresentar exigências expressas constantes no Edital. Vejamos:

### *VI – PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 1)*

*(...)*

*12 - Considerando as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, os licitantes deverão ainda apresentar juntamente com a proposta:*

*12.1 - Quanto às características técnicas:*

*a) descrição completa dos módulos ofertados, observados os requisitos mínimos obrigatórios descritos no Anexo I, com o OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO DA COLUNA “CAMINHO DE ACESSO” do Anexo I, e constando ainda o que se segue:*

*(...)*

*12.2. Quanto à implantação, migração, treinamento, funcionamento e suporte:*

*(...)*

*b.4) planos de suporte técnico: apresentando as condições, características de cada modalidade de atendimento disponível, tempo de atendimento, número e nomes de pessoal técnico designado para cada software. (...)*

Ressalta-se, ainda, que o texto do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, ora questionado pela Recorrente, é bem claro quanto à **vedação de inclusão posterior de documento**. Vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*(...)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## *“Terra do Pai da Aviação”*

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

No que se refere a alegação da Recorrente de “Desrespeito à Margem de Não Atendimento”, verifica-se que, conforme já constado na ata da sessão, os itens não apresentados são exigidos legalmente (Lei Complementar 131/2009, bem como Lei Federal 12.527/2011), não se enquadrando, portanto, na margem de 10%, uma vez que o edital é claro ao referir-se **“que os itens não atendidos não sejam aqueles exigidos legalmente e/ou essenciais para a efetiva Prestação de Contas”**.

### V – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante todo o exposto, verifica-se que o Recurso Administrativo, apesar de enviado via e-mail a esta Casa Legislativa e, só, posteriormente, devidamente protocolado, realizamos a análise do mesmo, bem como da Impugnação ao Recurso também aqui apresentada. Portanto, não há qualquer reconsideração da decisão ora recorrida. Para tanto, remete-se os autos do presente procedimento à Autoridade Superior, conforme determina art. 109, § 4º da Lei 8666/93, para **DECISÃO** do recurso interposto.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 15 de junho de 2016.

RAYLA COSTA DE ALMEIDA  
Pregoeira

ERNANE LUIZ DE ANDRADE  
Membro da Equipe de Apoio

FERNANDO DE ARAÚJO RIBEIRO  
Membro da Equipe de Apoio